



ILMO SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

REF. Pregão Presencial Nº. 11/2019

TELEMAR NORTE LESTE S.A – em Recuperação Judicial, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, doravante denominada “Oi”, vem, tempestivamente, por seus representantes legais com fulcro no inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000 c/c com as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 109 da Lei 8666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da I. Pregoeira da Câmara Municipal de Contagem que habilitou e declarou vencedora a proposta da empresa Mundo Telecomunicações e Informática Ltda., pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Caso este r. Pregoeiro entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de **RECURSO HIERÁRQUICO**, conforme prevê o artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Contagem/MG, 24 de setembro de 2019.

Recebi em 24/09/2019
às 13:32
Rênea Souza



I - TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a proposta da empresa Mundo Telecomunicações e Informática Ltda., por estar eivada de vícios de legalidade.

Para tanto, cumpre observar que o prazo decadencial é de 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, conforme previsto no inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO ATO ORA COMBATIDO.

No caso em tela, a intenção de recurso foi registrada pela Oi no dia 19 DE SETEMBRO DE 2019 (QUINTA-FEIRA), sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo. Logo, o término para apresentação do Recurso Administrativo dar-se-á no dia 24 DE SETEMBRO DE 2019 (TERÇA-FEIRA).

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.º 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO (artigo 110, Lei n.º 8.666/93 e artigo 184, *caput*, Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** deste Recurso Administrativo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O objeto do presente certame consiste na “*contratação de empresa para prestação de Serviços de Telefonia Fixa para este legislativo municipal (Prédio Principal e Anexo), conforme discriminados nos anexos: I- termo de referência e II- planilha de preços parte integrante do presente edital.*”

Assim, se credenciaram as seguintes empresas: Telemar Norte Leste S.A – em recuperação judicial e Mundo Telecomunicações e Informática Ltda.

Finda a etapa de lances, o Pregoeiro declarou a classificação final dos valores ofertados, tendo a empresa Mundo Telecomunicações e Informática Ltda. se classificado em 1º lugar e sido considerada habilitada para o certame.



Contudo, conforme se verifica da documentação apresentada, esta empresa não cumpriu com o atendimento aos requisitos técnicos do Edital.

É, pois, contra a decisão em comento, que se insurge a Recorrente, eis que, neste particular, não foi proferida em perfeita consonância com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública, senão vejamos.

III – MÉRITO

III.1. DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

A proposta da Mundo Telecom não apresentou a “relação de todos os equipamentos que compõem o sistema proposto, indicando marca modelo, especificações técnicas, características e funcionalidades”, conforme exigido na alínea “b”, do item 6.1.1.1 do edital.

A Mundo Telecom anexou em sua proposta catálogos/manuais (páginas 11 a 360), os quais apresentam especificações genéricas de vários equipamentos, placas e aparelhos. Assim, a proposta da Mundo Telecom não informou de maneira clara e objetiva quais são realmente os equipamentos que compõem o sistema proposto: quantidades de placas/aparelhos/software, marca, modelo, configuração, sinalização de troncos, etc; o que impossibilita a Câmara Municipal de Contagem saber realmente o que será fornecido e se atenderá as especificações do edital.

A proposta da Telemar Norte Leste atendeu a alínea “b” do item 6.1.1.1, pois apresentou a relação de todos os equipamentos que compõem o sistema, indicando marca modelo, especificações técnicas, características e funcionalidades:

PABX Ominipcx Enterprise 12.3 com a seguinte configuração final:

- 001 x Montagem em Rack R1/R3 AC;
- 002 x Call Servers em Alta Disponibilidade;
- 002 x E1s Universais com 60 Canais;
- 001 x Sistema de Correio de Voz habilitado para todos os ramais;



- 001 x Sistema de Gestão e Tarifação do PABX Omnivista com Pacote Start Pack e Performance habilitado;
- 160 x Ramais Analógicos;
- 021 x Ramais Digitais;
- 001 x Console de Telefonista Digital 8039s;
- 020 x Aparelhos Digitais 8029;
- 001 x Módulo de 40 Teclas;
- 001 x Kit de Instalação;
- 001 x Rack para Instalação do Sistema;
- 001 x Treinamento em Belo Horizonte;

Salientamos que o modelo/fabricante do PABX apresentado no plano de face da proposta da Mundo Telecom, Ision IP 3000R de fabricação Leucotron, não atende as especificações do edital, conforme iremos comprovar a seguir.

Plano de face

Descrição	Qtde
Ision IP 3000R	
Slot 1 - Placa 30 TD CAS	1
Slot 2 - Placa 30 TD CAS	1
Slot 3 - Placa de 32 RA	1
Slot 4 - Placa de 32 RA	1
Slot 5 - Placa de 32 RA	1
Slot 6 - Placa de 24 RA 08 RD	1
Slot 7 - Placa de 8 RD	1
Slot 8 - Placa de 8 RD	1
Slot 9 - VAGO	0
Slot 10 - VAGO	0

A Telemar Norte Leste S/A enviou para a Leucotron em 22/05/19 o edital do processo 22/2019, pregão presencial 02/2019, solicitando que fosse feita uma análise técnica das especificações técnicas e que caso atendessem que fosse enviada uma proposta. A Leucotron informou à Telemar Norte Leste que não atendia às especificações técnicas do edital (vide histórico anexo I).



Em junho de 2019 a Câmara de Contagem republicou o edital 02/2019, com algumas alterações da especificação técnica e foi solicitada uma nova análise para a Leocotron e a resposta foi mantida, pois não atendiam aos requisitos técnicos (vide histórico no anexo I).

Seguem os itens do edital não atendidos pelo PABX Ision IP 3000R da Leocotron:

a) Unidades de processamento / armazenamento duplicadas, em regime hot stand by - Item 12.5 do Anexo I, Termo de Referência:

“Visando assegurar melhor confiabilidade contra a parada do sistema, a unidade de processamento central e a unidade de armazenamento (disco rígido) **deverão ser integralmente duplicados, em regime de hot stand by**; tratando-se de sistema com arquitetura de processamento centralizado ou não. A comutação deve obedecer às seguintes regras: o elemento condutor da comutação no caso de problemas de hardware ou software não podem ser dispositivos adicionais, mas sim integrados em cada placa de CPU. Para reforçar a capacidade de recuperação do software, o processo deve ser executado só na CPU ativa, somente dados dinâmicos (estado de comunicação, bilhetes de tarifação e desempenho) são salvos na CPU reserva, e a CPU ativa controla permanentemente a disponibilidade de sua reserva; qualquer problema deve ser imediatamente sinalizado por um alarme. No caso de falha de hardware ou de software da CPU ativa, a CPU passiva deve assumir o processo imediatamente, e a comutação deve ser totalmente transparente para os usuários, sem recarregamento do sistema, falha de comunicação estabelecida (interna ou externa), e redirecionamento de comunicação em espera para a telefonista.”

De acordo com a análise e resposta do fabricante Leocotron (vide anexo I) e de acordo com a documentação enviada pela Mundo Telecom, página 51, o PABX Ision 3000R, não possui unidade de processamento duplicado, em regime de hot stand by. A seguir apresentamos a página 51 da proposta da Mundo Telecom:



Leucotron

A conexão das placas com a Placa de Distribuição é feita através de conector de pinos (sinais digitais) e de conector especial de aterramento para altas correntes. Todas as placas possuem sua conexão padronizada, assim podem ser instaladas em qualquer slot universal.

Observe na Figura 24 a infraestrutura do Iasion 2000, 2000R, 3000R e 4000:

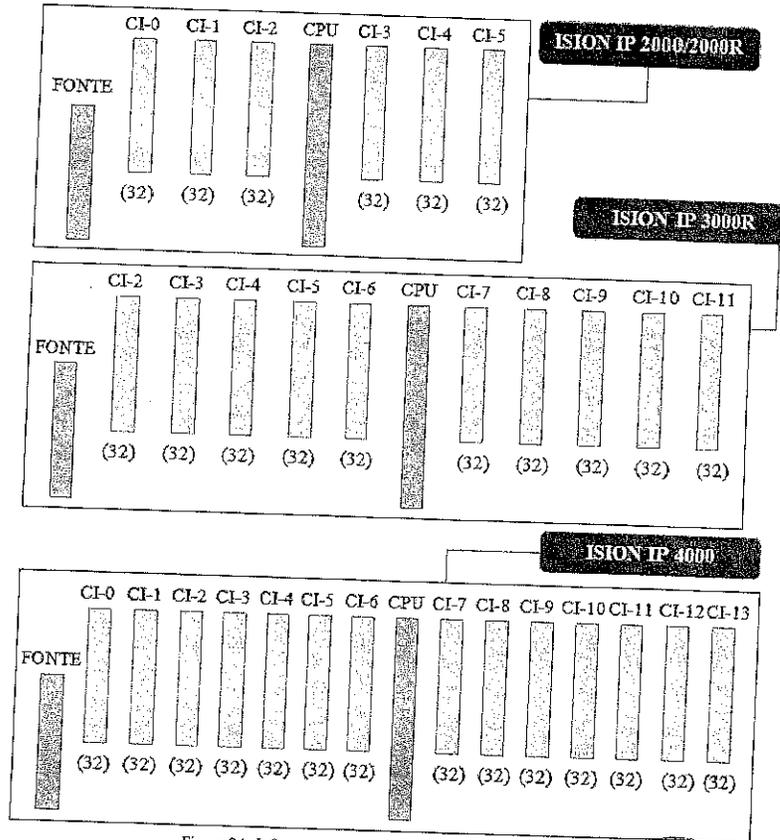
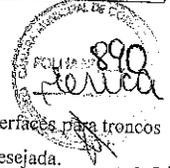


Figura 24- Infraestrutura do Iasion 2000/2000R/3000R/4000.

4.3 PLACAS DO IASION IP 2000, 2000R, 3000R E 4000

Existem placas de 08, 16, 20, 24 ou 32 elementos (entenda aqui como interfaces para troncos ou interfaces para terminais) que podem variar conforme a necessidade desejada.

Manual técnico - IASION IP (todos os modelos) - 256m25R0



000051

Página 42

Handwritten notes: 'Folha 890' and a signature.

Handwritten mark: A stylized signature or mark.

Handwritten mark: A stylized signature or mark.



Da mesma forma, o Plano de Face enviado pela Mundo Telecom, não apresenta unidade de processamento duplicado:

Plano de face

Descrição	Qtde
Ision IP 3000R	
Slot 1 - Placa 30 TD CAS	1
Slot 2 - Placa 30 TD CAS	1
Slot 3 - Placa de 32 RA	1
Slot 4 - Placa de 32 RA	1
Slot 5 - Placa de 32 RA	1
Slot 6 - Placa de 24 RA 08 RD	1
Slot 7 - Placa de 8 RD	1
Slot 8 - Placa de 8 RD	1
Slot 9 - VAGO	0
Slot 10 - VAGO	0

Assim, a proposta da Mundo Telecom não atende as especificações do edital, pois no caso de uma falha da unidade de processamento do PABX Ision 3000R, o mesmo ficará inoperante, causando a indisponibilidade do serviço.

Para atendimento as especificações do edital, a unidade de processamento deve ser duplicada em regime Hot Stand By, o que numa falha de Hardware ou Software na unidade de processamento principal causará a comutação instantânea para a Unidade de Processamento Stand By, minimizando quaisquer riscos de paralisação do sistema para o órgão.

b) Placas de entroncamento digital do tipo universal (ISDN ou R2 Digital CAS) - Item 12.5 do Anexo I, Termo de Referência:

"As placas de entroncamento digital fornecidas com os equipamentos devem ser adaptáveis à sinalização do link digital de 2Mbps de qualquer operadora que vier a ser contratada, independente da sinalização, ISDN ou R2 Digital CAS, de acordo com a disponibilidade para o local. Em hipótese alguma, será permitida a troca da placa por outra, de modo a trazer novos custos para a CONTRATANTE e paralisação, ainda que temporária, nos serviços prestados, ou qualquer limitação à concorrência entre as operadoras."

A placa TD CAS apresentada no plano de face da proposta da Mundo, suporta apenas o protocolo R2 Digital, conforme se vê na especificação repassada pela Mundo Telecom (página 64 da proposta da Mundo Telecom), não atendendo a especificação do edital, na qual a placa deve ser universal (ISDN ou R2 Digital CAS). Assim, no caso de alteração da sinalização, ISDN ou R2 Digital CAS, a Mundo Telecom deverá trocar a placa, de modo a

 7



trazer novos custos para a CONTRATANTE e paralisação, ainda que temporária, nos serviços prestados, e também limitação à concorrência entre as operadoras.”

Leucotron

	TDCAS/TDCASEX/TDCASVR/TDISDN
Link	2 Mbps.
Protocolos	Protocolo de Linha de Assinante - PLA. Protocolo de Linha e Registro - PLR (MFC5C). Protocolo misto PLA-Saída / PLR-Entrada. Protocolo proprietário TDI.
Serviços Integrados	Discagem Direta a Ramal (DDR) e identificação de "A" (Bina).
Impedância	75 ohms coaxial.
Proteção	Inclusa no módulo.
Total de portas por placa	30 portas.

Tabela 35 - TDCAS/TDCASVR/TDISDN/TDCASEX: especificações das placas.

A tabela a seguir apresenta a quantidade de link digital que cada placa pode receber, bem como a modularidade de cada uma:

	Quantidade de link digital	Modularidade
TDCAS	1 link digital (R2 Digital)	1 a 30 canais
TDISDN	1 link digital (ISDN)	1 a 30 canais
TDCASEX	2 links digitais (R2 Digital)	1 a 30 canais com programação independente por link.
TDCASVR	1 link digital	1 a 30 canais

Tabela 36 - TDCAS/ TDCASVR/ TDISDN/ TDCASEX: links digitais e modularidade.

Na placa TDCASEX o somatório do número de canais dos dois links tem que ser no máximo 30.

A placa TDCASVR possibilita a gravação das ligações que transitam pela interface "E1", com auxílio do equipamento externo IPCOM. Logo, ela permite que o link digital seja reprogramado para o IPCOM a fim de gravar as ligações.

As placas TDCAS, TDCASVR, TDISDN e TDCASEX possuem 5 LEDs de sinalização, os quais são descritos a seguir:

1. LED 1 - sem sinal (LOS - alarme de falta de sinal): acende quando está completamente sem sinal em sua interface física.
2. LED 2 - slave (sincronismo): quando aceso indica que esta placa TD está fornecendo sinal de sincronismo para a plataforma de comunicação.



000064

Página 55



c) Protocolos QSIG_BC - Item 12.5 do Anexo I, Termo de Referência:

"O sistema deverá prover acesso RDSI (Rede Digital de Serviços Integrados) primário e básico, rede privada proprietária, protocolos QSIG_BC."

De acordo com a análise do fabricante Leocotron (vide anexo I) e segundo a documentação repassada pela Mundo Telecom, o Sistema Ision 3000R não suporta o protocolo QSIG_BC, não atendendo a especificação do edital, impossibilitando a interligação com outros equipamentos através do protocolo QSIG, que é o protocolo padrão para fazer tal recurso.

III.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo "a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu" (MEIRELLES, 2007, p. 40). Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993¹.

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede "(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'
5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.
6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.
7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente." (Acórdão 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

Portanto, resta latente que a conduta da I. Pregoeira violou o princípio em testilha, razão pela qual seu ato merece ser declarado nulo.



IV - PEDIDO

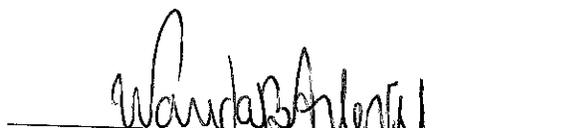
Ante o exposto, a Oi requer que seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo para que a I. Pregoeira da Câmara Municipal de Contagem se digne a reformar a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Mundo Telecomunicações e Informática Ltda., sob pena de grave ofensa aos princípios norteadores das licitações.

Termos em que,
Pede deferimento.

Contagem/MG, 24 de setembro de 2019.



GUSTAVO HENRIQUE FANTONI NAURATH
Executivo de Negócios
CI: MG 6.402.858 SSP MG
CPF: 953.489.566-00
naurath@oi.net.br



WANDA BATISTA DE ALMEIDA NEVES DE SOUZA
Analista de Engenharia Comercial
CI MG 5.505.070 SSP/MG
CPF: 843.273.836-00
wandab@oi.net.br



ANEXO – I

E-mails com a resposta do fabricante Leocotron, informando não atender as especificações do edital da Camara Municipal de Contagem